



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

CONTRA RAZÃO DOS RECURSOS PARA O PREGÃO N° PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026.

Administrativo Mary Consultoria em Licitações <alessarondon@marylicitacoes.com.br> 12 de março de 2026 às 16:19

Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Cc: contato@montecstands.com.br

Boa tarde prezados.

Segue em anexo a contra razão para os recursos feitos para a empresa MONTEC STANDS LTDA.

PROCESSO N° 012/2026

EDITAL N° 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026

Att,
Alessa Suely Rondon da Gama.
(67) 99176-7997

2 anexos



CONTRARRAZOES PME.pdf

299K



CONTRARRAZOES START MONTEC.pdf

337K

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO****Nº****012/2026 EDITAL Nº 006/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026****SENAR – AR/MS****À****Comissão Permanente de Licitação / Pregoeira****Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PME EVENTOS**

A empresa MONTEC STANDS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa PME EVENTOS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que:

- haveria supostos indícios de inexequibilidade nas propostas apresentadas pela empresa MONTEC STANDS LTDA nos Lotes 01 e 02;
- a documentação econômico-financeira da empresa recorrida apresentaria alegadas inconsistências formais;
- seria necessária a realização de diligências adicionais para comprovação da viabilidade econômica da proposta.

De forma subsidiária, pleiteia a inabilitação da empresa MONTEC STANDS LTDA ou a desclassificação de suas propostas. Todavia, a análise detida do recurso revela que nenhuma das alegações apresentadas se sustenta juridicamente, tratando-se de argumentação meramente especulativa e desprovida de qualquer demonstração objetiva de irregularidade.

Em verdade, o recurso limita-se a questionar o resultado do certame pelo simples inconformismo com a competitividade do preço ofertado pela empresa vencedora, circunstância que não constitui fundamento jurídico apto a ensejar a revisão do julgamento administrativo.

II – DO ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE

No processo administrativo licitatório, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e comprovada, a existência de eventual irregularidade que justifique a



revisão do ato administrativo.

Entretanto, no presente caso, a empresa recorrente não apresenta qualquer prova concreta capaz de demonstrar que a proposta da empresa MONTEC STANDS LTDA seja inexecutável ou incompatível com o objeto licitado.

Todo o recurso baseia-se exclusivamente em conjecturas e suposições, sustentadas a partir de interpretação subjetiva do valor apresentado durante a fase de lances. Tal postura evidencia que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pretendendo transferir à Administração o dever de comprovar uma irregularidade que sequer foi demonstrada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido:

“A mera alegação de inexecutabilidade da proposta, desacompanhada de prova ou de indícios concretos, não constitui fundamento suficiente para a desclassificação da licitante.”
TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

Assim, inexistindo qualquer demonstração objetiva de irregularidade, não há fundamento jurídico que autorize a revisão da decisão administrativa.

III – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA MONTEC STANDS LTDA

A proposta apresentada pela empresa MONTEC STANDS LTDA foi regularmente analisada pela Pregoeira, tendo sido considerada plenamente válida, compatível e executável para a execução do objeto licitado.

Cumprido destacar que a redução significativa de valores durante a fase competitiva é característica intrínseca da modalidade pregão eletrônico, cujo propósito justamente é estimular a disputa entre os licitantes e proporcionar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, não se pode confundir competitividade com inexecutabilidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“O fato de a proposta apresentar valor inferior ao estimado pela Administração não implica, por si só, inexecutabilidade.” TCU – Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário

Portanto, a tentativa da recorrente de transformar um preço competitivo em indício de irregularidade revela-se absolutamente improcedente.

Ressalte-se, ainda, que a empresa MONTEC STANDS LTDA possui experiência comprovada no mercado, além de estrutura operacional suficiente para executar plenamente o objeto da contratação nas condições ofertadas.

IV – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)

No que se refere à alegação da recorrente acerca da suposta inconsistência quanto à natureza do livro constante da Escrituração Contábil Digital – ECD, cumpre esclarecer que tal apontamento decorre de equívoco técnico na interpretação do funcionamento do sistema SPED Contábil.

O campo denominado “Natureza do Livro” constante da ECD não se refere ao conteúdo material da escrituração, mas apenas a um identificador atribuído ao arquivo importado pelo sistema validador da ECD, disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil.

Assim, a nomenclatura eventualmente apresentada nesse campo não altera, não descaracteriza e tampouco gera dúvida quanto ao tipo de escrituração contábil transmitida, sobretudo porque o próprio arquivo da ECD contém campos específicos que identificam de forma inequívoca a natureza da escrituração.

No caso em análise, consta expressamente na ECD apresentada pela recorrida que a forma de escrituração corresponde a “Livro Diário Geral – Completo, sem escrituração auxiliar”, o que evidencia de maneira clara e objetiva qual é o relatório contábil transmitido.

Ademais, importa destacar que os Termos de Abertura e Encerramento constantes da ECD são idênticos, circunstância que não decorre de irregularidade, mas sim de exigência técnica do próprio sistema validador da Receita Federal.

O Programa Validador e Assinador – PVA da ECD não permite a transmissão do arquivo caso haja divergência entre os referidos termos, razão pela qual a coincidência dessas informações representa, na verdade, indicativo de regularidade da escrituração transmitida.

Portanto, a alegação apresentada pela recorrente carece de fundamento técnico, uma vez que a escrituração foi regularmente validada e transmitida ao ambiente do SPED, gozando, assim, de presunção de autenticidade e regularidade.

V – DA ESTRUTURA DAS CONTAS CONTÁBEIS E DA CLASSIFICAÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE

A recorrente também procura levantar dúvida acerca da conta contábil denominada “Outros Créditos a Receber”, constante do ativo circulante, alegando suposta inconsistência na sua composição.

Entretanto, tal questionamento decorre de desconhecimento da estrutura hierárquica do plano de contas contábil, amplamente adotada nas práticas contábeis empresariais.

A conta “Outros Créditos a Receber” corresponde a uma conta sintética, cuja finalidade é agrupar diversas subcontas analíticas destinadas ao detalhamento da movimentação contábil.

As contas sintéticas possuem natureza meramente agregadora, servindo para apresentar, de forma resumida, determinadas rubricas patrimoniais no balanço, enquanto as contas analíticas detalham a origem e a natureza específica dos lançamentos.

No caso da escrituração apresentada pela recorrida, a estrutura contábil encontra-se organizada da seguinte forma:

Grupo contábil:

01.1.3 – Outros Créditos a Receber

Subgrupo:

01.1.3.05 – Adiantamento para Fornecedores

Conta sintética:

01.1.3.05.00 – Adiantamento para Fornecedores

Contas analíticas:

01.1.3.05.00.01 – Adiantamento a Sócios – R\$ 400.000,00

01.1.3.05.00.1 – Adiantamento a Fornecedores – R\$ 0,00

Verifica-se, portanto, que não há qualquer inconsistência contábil, mas apenas a estrutura normal de um plano de contas organizado por níveis hierárquicos.

No exercício analisado, houve movimentação exclusivamente na conta “Adiantamento a Sócios”, no montante de R\$ 400.000,00, correspondente a adiantamento realizado ao sócio para posterior compensação financeira, operação perfeitamente regular sob o ponto de vista contábil e societário.

Assim, a composição da conta apresentada no balanço decorre da consolidação das contas analíticas dentro da respectiva conta sintética, procedimento absolutamente comum na elaboração das demonstrações financeiras.

VI – DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS APRESENTADOS

No tocante aos questionamentos acerca dos índices econômico-financeiros apresentados pela recorrida, também não procede a alegação de irregularidade.

Os referidos índices não são valores arbitrariamente atribuídos pela empresa, mas sim resultados matemáticos obtidos a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial, aplicados às fórmulas exigidas no edital do certame.

Assim, os índices apresentados decorrem diretamente da situação patrimonial demonstrada nas demonstrações contábeis, não havendo qualquer possibilidade de manipulação subjetiva.

Cumpre ainda registrar que, no exercício de 2023, a empresa MONTEC STANDS LTDA registrou faturamento decorrente da prestação de serviços no montante de R\$ 1.018.266,76, valor este plenamente comprovável por meio das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas no período.

Tal volume de faturamento evidencia a regular atividade operacional da empresa, bem como contribui para a formação de indicadores econômico-financeiros favoráveis, refletindo sua capacidade econômica e estabilidade patrimonial.

Desse modo, a tentativa da recorrente de atribuir irregularidade aos índices apresentados revela-se mera especulação desprovida de qualquer fundamento técnico ou contábil.

VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual somente podem ser invalidados mediante prova inequívoca de ilegalidade.

No presente caso, entretanto, a recorrente não apresentou qualquer elemento concreto capaz de desconstituir a decisão da Comissão de Licitação, limitando-se a formular questionamentos genéricos e conjecturas acerca da viabilidade econômica da proposta vencedora.

Não se pode admitir que meras suposições sejam utilizadas como fundamento para desconstituir ato administrativo regularmente praticado, sob pena de comprometer a estabilidade, a segurança jurídica e a eficiência dos procedimentos licitatórios.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO PELA VIA RECURSAL

O recurso administrativo não se presta à rediscussão ilimitada do mérito do julgamento realizado pela Administração, sobretudo quando não há demonstração concreta de ilegalidade.

No presente caso, a recorrente pretende apenas provocar nova análise de aspectos já devidamente apreciados pela Comissão de Licitação, sem apresentar qualquer elemento novo que justifique a revisão da decisão administrativa.

Admitir tal prática significaria transformar o recurso administrativo em instrumento de reabertura indefinida das fases do certame, o que afrontaria diretamente os princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica.

IX – DO CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO

Diante da ausência absoluta de demonstração concreta de irregularidade, evidencia-se que o recurso apresentado possui nítido caráter protetatório, sendo utilizado apenas como tentativa de retardar o regular andamento do certame.

Tal conduta não pode ser admitida pela Administração, sob pena de permitir que



licitantes inconformados com o resultado da disputa utilizem o recurso administrativo como mecanismo de obstrução do procedimento licitatório.

X – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME

Todo o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância ao edital e aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente:

- legalidade
- isonomia
- competitividade
- julgamento objetivo
- busca da proposta mais vantajosa

A empresa MONTEC STANDS LTDA atendeu integralmente às exigências de habilitação e apresentou propostas plenamente válidas e exequíveis para os Lotes 01 e 02.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade comprovada, não há fundamento jurídico para alteração do resultado do certame.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa PME EVENTOS, diante da absoluta ausência de demonstração de irregularidade no certame;
- c) a manutenção da habilitação da empresa MONTEC STANDS LTDA, bem como da validade de suas propostas apresentadas nos Lotes 01 e 02;
- d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua homologação.

XII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cumpre destacar que o inconformismo da recorrente com o resultado da disputa não pode ser convertido em fundamento jurídico para desconstituir decisão administrativa regularmente proferida. O que se verifica no presente caso não é a existência de qualquer irregularidade no certame, mas apenas a tentativa de rediscutir o resultado da licitação mediante alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

Admitir tal pretensão significaria subverter a lógica do procedimento licitatório, penalizando justamente a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico, o recurso interposto pela empresa PME EVENTOS deve ser integralmente rejeitado, preservando-se a



legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do presente certame.

Cumpre destacar que empresas atuantes no segmento de montagem de estruturas para eventos e stands frequentemente operam com:

- * estruturas próprias;
- * estoque permanente de materiais;
- * logística interna otimizada;
- * equipes técnicas já estruturadas;
- * contratos recorrentes que diluem custos operacionais.

Tais fatores permitem significativa redução de custos sem comprometer a viabilidade da execução contratual.

Campo Grande - MS, 12 de março de 2026.

MONTEC STANDS
LTDA:179787210001
73

Assinado de forma digital por
MONTEC STANDS
LTDA:17978721000173
Dados: 2026.03.12 15:55:20 -04'00'

MONTEC STANDS LTDA
GRISELY APARECIDA DOS REIS JHÁN
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 1.188.901 SEJUSP
MS CPF:
009.374.051-40

